

| Designação dos cargos dirigentes | Qualificação dos cargos dirigentes | Graus          | Número de lugares | Encargos anuais (em euros) |
|----------------------------------|------------------------------------|----------------|-------------------|----------------------------|
| Subdirector-geral .....          |                                    | 2.º grau ..... | 8                 | 373 564                    |
| Secretário-geral-adjunto .....   |                                    |                | 1                 | 46 696                     |
| Subinspector-geral .....         |                                    |                | 2                 | 93 391                     |
| Vice-presidente .....            |                                    |                | 19                | 887 216                    |
| Vogal .....                      |                                    |                | 4                 | 308 392                    |
| Total .....                      |                                    |                | 49                | 2 653 365                  |

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

### Decreto-Lei n.º 37/2005

de 17 de Fevereiro

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/46/CE, da Comissão, de 16 de Abril, alterando a Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

O Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 259/2001, de 25 de Setembro, e 164/2002, de 16 de Julho, transpôs, a seu tempo, as Directivas da Comissão n.ºs 95/31/CE, de 5 de Julho, 98/66/CE, de 4 de Setembro, 2000/51/CE, de 26 de Julho, e 2001/52/CE, de 3 de Julho.

A Comissão Europeia, em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, entendeu necessário estabelecer os critérios de pureza dos edulcorantes E 955 — Sucralose e do E 962 — Sal de aspartame e acessulfame.

A utilização dos referidos edulcorantes foi autorizada pela Directiva n.º 2003/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro, que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 216/2004, de 8 de Outubro, modificando, deste modo, o Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro.

Para este efeito, foi adoptada a Directiva n.º 2004/46/CE, da Comissão, de 16 de Abril, que altera a Directiva n.º 95/31/CE, da Comissão, de 5 de Julho, no que respeita aos critérios de pureza do E 955 — Sucralose e do E 962 — Sal de aspartame e acessulfame, directiva que ora se transpõe para o direito interno, dando cumprimento ao seu artigo 2.º

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### ANEXO

O anexo do Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, com a alteração que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 259/2001, de 25 de Setembro, e 164/2002, de 16 de Julho, é alterado nos seguintes termos:

E 955 — Sucralose:

E 955 e 955 — Sucralose:

Sinónimos  
Definição:

Denominação química

Einecs

Fórmula química

Massa molecular

4,1',6'-triclorigalactosucrose.

1,6-dicloro-1,6-dideoxi-b-D-fructofuranosil-4-cloro-4-deoxi-a-D-galactopiranosídio.  
259-952-2.  
 $C_{12}H_{19}Cl_3O_8$   
397,64.

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/46/CE, da Comissão, de 16 de Abril, que altera a Directiva n.º 95/31/CE, no que respeita aos critérios de pureza do E 955 — Sucralose e do E 962 — Sal de aspartame e acessulfame.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio

O anexo do Decreto-Lei n.º 98/2000, de 25 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 259/2001, de 25 de Setembro, e 164/2002, de 16 de Julho, é alterado pelo anexo do presente diploma que dele faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *António Victor Martins Monteiro* — *Carlos Henrique da Costa Neves* — *Rui Manuel Lobo Gomes da Silva*.

Promulgado em 28 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

|                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Composição                                    | Teor não inferior a 98 % e não superior a 102 % de $C_{12}H_{19}Cl_3O_8$ , em relação ao produto anidro.                                                                                                                                                                                                             |
| Descrição                                     | Produto pulverulento cristalino de cor branca a esbranquiçada, praticamente inodoro.                                                                                                                                                                                                                                 |
| Identificação:                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| A) pH de uma solução a 10 %                   | Mínimo 5,0; máximo 7,0.                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| B) Solubilidade                               | Muito solúvel em água, em metanol e em etanol.<br>Ligeiramente solúvel em acetato de etilo.                                                                                                                                                                                                                          |
| C) Absorção no infravermelho                  | O espectro de infravermelhos de uma dispersão de brometo de potássio da amostra apresenta níveis máximos relativos com números de ondas semelhantes aos do espectro de referência, obtido recorrendo a uma referência padrão da sucralose.                                                                           |
| D) Cromatografia de camada fina               | A mancha principal da solução de ensaio tem um valor $R_f$ idêntico à da mancha principal da solução padrão. A referida nos ensaios de outros dissacáridos clorados. Esta solução padrão obtém-se dissolvendo 1 g da referência padrão da sucralose em 10 ml de metanol.                                             |
| E) Rotação específica                         | $[\alpha]^{20}_D$ : + 84,0° a + 87,5°, calculada em relação ao produto anidro (solução a 10 % w/v).                                                                                                                                                                                                                  |
| Pureza:                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Água                                          | Máximo 2 % (método de Karl Fischer).                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Cinza sulfatada                               | Teor não superior a 0,7 %.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Chumbo                                        | Teor não superior a 1 mg/kg.                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Outros dissacáridos clorados                  | Teor não superior a 0,5 %.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Monossacáridos clorados                       | Teor não superior a 0,1 %.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Óxido de trifenilfosfina                      | Teor não superior a 150 mg/kg.                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Metanol                                       | Teor não superior a 0,1 %.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| E 962 e 962 — Sal de aspartame e acessulfame: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Sinónimos                                     | Aspartame-acessulfame.                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Definição                                     | Sal de aspartame e acessulfame.<br>O sal é preparado aquecendo um rácio aproximado de 2:1 (w/w) de aspartame e acessulfame K numa solução com pH ácido, permitindo a ocorrência de cristalização. A humidade e o potássio são eliminados. O produto é mais estável que o aspartame isolado.                          |
| Denominação química                           | 6-metil-1,2,3-oxatiazina-4(3H)-um-2,2-sal dióxido de L-fenilalanil-2-metil-L-a-ácido aspártico.                                                                                                                                                                                                                      |
| Fórmula química                               | $C_{18}H_{23}O_9N_3S$                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Massa molecular                               | 457,46                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Composição                                    | 63 % a 66 % de aspartame (produto seco) e 34 % a 37 % de acessulfame (forma ácida do produto seco).                                                                                                                                                                                                                  |
| E 962 — Sal de aspartame e acessulfame:       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Descrição                                     | Produto pulverulento cristalino, branco e inodoro.                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Identificação:                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| A) Solubilidade                               | Moderadamente solúvel em água; ligeiramente solúvel em etanol.                                                                                                                                                                                                                                                       |
| B) Transmitância                              | A transmitância de uma solução a 1 % em água, determinada numa célula de 1 cm a 430 nm, com espectrofotómetro adequado, utilizando a água como referência, não é inferior a 0,95, equivalente a uma absorvância não superior a 0,022, aproximadamente.                                                               |
| C) Rotação específica                         | $[\alpha]^{20}_D$ : + 14,5° a + 16,5°.<br>Determinada a uma concentração de 6,2 g em 100 ml de ácido fórmico (15N), nos 30 minutos seguintes à preparação da solução. Dividir a rotação específica assim calculada por 0,646 para corrigir, no que se refere ao teor de aspartame do sal de aspartame e acessulfame. |
| Pureza:                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Perda por secagem                             | Teor não superior a 0,5 % (105°C, 4 h).                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 5-Benzil-3,6-dioxo-2-ácido piperazineacético  | Teor não superior a 0,5 %.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Chumbo                                        | Teor não superior a 1 mg/kg.                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 38/2005

de 17 de Fevereiro

O património ferroviário de interesse cultural tem em Portugal um valor incontestável que é urgente preservar e valorizar.

A Companhia Portuguesa dos Caminhos de Ferro e a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., souberam conservar equipamentos, máquinas, carruagens e utensílios que o tempo tornou obsoletos para a utilização comercial, mas que constituem marcas de memória e documentam a história do País nos últimos dois séculos.

Para além do cuidado na preservação destes testemunhos, acresce que a qualidade e quantidade do patri-

mónio cultural ligado aos caminhos de ferro em Portugal é das mais importantes a nível europeu e mundial, nomeadamente porque o nosso país não foi devastado pela destruição das duas últimas guerras mundiais.

A Assembleia da República aprovou por unanimidade a criação do Museu Nacional Ferroviário através da Lei n.º 59/91, de 13 de Agosto.

A comissão instaladora prevista nesta lei da Assembleia da República tem vindo a preparar a instalação do Museu no Entroncamento e desenvolver os respectivos núcleos museológicos existentes em Bragança, Chaves, Arco de Baulhe, Valença, Braga/Nine, Lousado, Macinhata do Vouga, Santarém, Estremoz e Lagos.

Foram, entretanto, desenvolvidos alguns trabalhos com o investimento do Estado e a colaboração da Câmara Municipal do Entroncamento, designadamente a instalação de uma sede provisória para o Museu e a realização de estudos e a elaboração de projectos para a conversão de instalações no Entroncamento.